



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004990-65.2012.815.0181

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz

APELANTE: Município de Guarabira

ADVOGADOS: Jader Soares Pimentel

APELADA: Maria da Penha Claudino de Almeida

ADVOGADO: Antonio Teotônio de Assunção

REMETENTE: Juízo da 5ª Vara Mista da Comarca de Guarabira

DECISÃO MONOCRÁTICA

ADMINISTRATIVO – REMESSA NECESSÁRIA, APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL – CONDENAÇÃO RESTRITA AOS QUINQUÊNIOS – IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO – ANÁLISE CONJUNTA DO APELO E DA REMESSA NECESSÁRIA – ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO PREVISTO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO PAGAMENTO – PRETENSÃO MUNICIPAL DE EQUIPARAÇÃO DOS QUINQUÊNIOS À PROGRESSÃO FUNCIONAL – IMPOSSIBILIDADE – VERBAS COM CRITÉRIOS DE CONCESSÃO DISTINTOS – SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE NESTA CORTE DE JUSTIÇA – **NEGATIVA DE SEGUIMENTO AOS RECURSOS OFICIAL E VOLUNTÁRIO – INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC C/C SÚMULA Nº 253 DO STJ.**

– Confirma-se o direito do servidor à percepção dos quinquênios e valores retroativos, porquanto há expressa previsão na Lei Orgânica do Município de Guarabira, inexistindo comprovação do pagamento por parte da Administração Municipal.

– Sentença em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte de Justiça. Negativa de Seguimento aos recursos oficial e voluntário. Inteligência do art. 557, *caput*, do CPC, c/c Súmula nº 253 do STJ.

VISTOS, etc.

Cuida-se de **Ação de Cobrança c/c obrigação de fazer** ajuizada por MARIA DA PENHA CLAUDINO DE ALMEIDA em face do MUNICÍPIO DE GUARABIRA, requerendo o pagamento de valores referentes ao piso salarial nacional do magistério público da educação básica, além do terço de férias e adicional por tempo de serviço, acrescidos dos valores retroativos, respeitado o prazo prescricional de cinco anos.

Regularmente processado o feito, sobreveio sentença às fls. 145/146 julgando parcialmente procedente a ação, para condenar o promovido à implantação do adicional por tempo de serviço, na modalidade quinquenal, bem como ao pagamento dos valores retroativos.

Inconformado, o Município de Guarabira interpôs o apelo de fls. 158/160, requerendo a reforma da decisão *a quo*, considerando que o adicional por tempo de serviço já vem sendo pago corretamente pela Edilidade, na forma de progressão funcional.

Devidamente intimado, a apelada apresentou contrarrazões ao apelo, refutando os termos do recurso (fls. 165/168).

Além do recurso voluntário, os presentes autos foram remetidos a esta Corte de Justiça para a análise da remessa necessária, nos termos do art. 475, I,¹ do CPC, haja vista a condenação sofrida pelo ente público municipal.

Às fls. 174/175, a douta Procuradoria de Justiça declarou inexistir interesse público que reclame a atuação ministerial no presente feito.

É o relatório.

DECIDO

Inicialmente, cumpre esclarecer que se faz necessária a apreciação conjunta dos recursos voluntário e oficial, na medida em que a matéria a ser analisada em decorrência deste último abarca todo o conteúdo objeto do primeiro.

No caso, a decisão *a quo* impôs ao promovido a obrigação de implantar o adicional por tempo de serviço no contracheque da promovente,

¹ Art. 475 - Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

bem como a restituir os valores respectivos a partir 14 de dezembro de 2008, por reconhecer que os quinquênios foram garantidos aos servidores pela Lei Orgânica Municipal, bastando para ser devido apenas o transcurso do tempo de atividade no serviço público.

Correta a condenação imposta pelo Juízo de 1º grau, porquanto os quinquênios possuem previsão no art. 51, XVI, da Lei Orgânica do Município, que determina o pagamento do adicional a todos os servidores municipais, indistintamente, variando apenas com relação ao percentual, estipulado de forma proporcional ao tempo de serviço.

Para melhor elucidação, transcrevo o mencionado dispositivo:

Art. 51. São direitos dos servidores públicos: [...]. XVI – **o adicional por tempo de serviço será pago a todos os servidores**, na forma da lei, **automaticamente pelos sete quinquênios em que se desdobrar** a razão de cinco por cento (5%) pelo primeiro; sete por cento (7%) pelo segundo; nove por cento (9%) pelo terceiro; onze por cento (11%) pelo quarto; treze por cento (13%) pelo quinto; quinze por cento (15%) pelo sexto e dezessete por cento (17%) pelo sétimo, sendo este direito extensivo ao funcionário investido em mandado Legislativo.

Esta Corte, aliás, já decidiu, em casos semelhantes, que os servidores municipais de Guarabira têm direito ao recebimento da citada verba, até porque está prevista na Lei Maior do Município, que não pode ser rechaçada por norma jurídica hierarquicamente inferior, *in verbis*:

Os quinquênios, tais quais estabelecidos na Lei Orgânica Municipal, revelam-se em norma hierarquicamente superior, não podendo ser afastados, pois, em razão do Plano de Cargos, que, aliás, visa a beneficiar uma categoria específica de servidores. Seria particularmente inconsistente, seja sob a perspectiva formal ou material, entendermos que o escalonamento vertical da categoria do magistério trouxesse em si a revogação tácita do benefício de extrema valia, qual seja a gratificação por tempo de serviço quinquênios, aplicável indistintamente a todos os servidores municipais e insculpido na própria Lei Orgânica do município.²

Lei ordinária municipal não pode contrariar a Lei Orgânica, sob pena de ilegalidade. **Além disso, a nova lei que tratou do PCCR do Magistério do Município de Guarabira não pode violar direito que já faz parte do patrimônio jurídico da parte.**³

2 TJPB – AC01820100016361001 – Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides – 3ª CC – 14/05/2012.

3 TJPB – AC 01820090019557001 – Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque – 2ª CC – 26/04/2012.

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. (...) APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. **QUINQUÊNIOS**. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO. 2º APELO IMPROVIDO. **O adicional por tempo de serviço não se confunde com progressão geral na carreira, eis que sujeitos a requisitos e critérios próprios.** Demonstrado o preenchimento dos requisitos, tem o servidor direito à percepção da vantagem.⁴

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER QUINQUÊNIOS PROCEDÊNCIA IMPLANTAÇÃO E PAGAMENTO DE QUINQUÊNIOS IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO **PREVISÃO LEGAL ART. 51, XVI, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GUARABIRA PAGAMENTO NÃO COMPROVADO** INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DO CPC HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXAÇÃO ADEQUADA DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA. **Restando comprovada a existência de previsão legal que determine o pagamento de adicional por tempo de serviço quinquênio aos servidores de Guarabira, o direito de receber tal benefício é medida que se impõe quando atingido o período do quinquênio exigido pela norma.** Cabe ao empregador o ônus de provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do empregado ao recebimento de verbas salariais pleiteadas. (...).⁵

Ressalte-se, noutro ponto, que o adicional por tempo de serviço não deve ser confundido com a progressão funcional, cujo direito mostra-se condicionado à avaliação de desempenho e ao tempo de serviço, e não apenas a esse último requisito, como no caso dos quinquênios. Além disso, calcula-se o referido pressuposto temporal de forma diversa para cada uma das verbas retromencionadas, na medida em que, para os quinquênios, contam-se os anos desde o ingresso no serviço público, enquanto que, para a progressão funcional, contabilizam-se apenas os anos na carreira respectiva.

Portanto, como não houve demonstração do pagamento do referido adicional pelo ente público, confirma-se o direito pleiteado pela servidora quanto à sua implantação, bem como aos valores retroativos, conforme reconhecido na instância de origem, com a devida aplicação da prescrição quinquenal.

Dessa forma, observa-se que a sentença apresenta-se em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte de Justiça,

4 TJPB - Acórdão do processo nº 01820090034846001 - Órgão (1ª CÂMARA CÍVEL) - Relator Leandro dos Santos - j. Em 30/04/2013.

5 TJPB - Acórdão do processo nº 01820100012659001 - Órgão (3 CAMARA CIVEL) - Relator Márcio Murilo da Cunha Ramos - j. Em 12/03/2013.

possibilitando a negativa de seguimento aos recursos oficial e voluntário. Inteligência do art. 557, *caput*, do CPC c/c Súmula nº 253 do STJ.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AOS RECURSOS VOLUNTÁRIO E OFICIAL**, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, c/c Súmula nº 253 do STJ, mantendo-se inalterada a sentença.

P.I.

João Pessoa, 19 de março de 2015.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*
RELATOR